



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDc1 no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.925 - SE
(2012/0054328-4)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : WALDEMAR FÉLIX BRASIL
ADVOGADO : JÉSSICA LUISE BRITO LIMA E OUTRO(S)
**EMBARGADO : CEHOP COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS
PUB**
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GOMES DE ARAGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para, integrando o julgado, condenar o autor ao pagamento da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, integrando o julgado, condenar o autor ao pagamento da verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.925 - SE
(2012/0054328-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os embargos de declaração foram opostos contra o acórdão da relatoria do Ministro Francisco Falcão assim ementado:

"Trata-se de agravo manejado pelo ESTADO DE SERGIPE em face de decisão que negou seguimento a recurso especial fundado na alínea 'a' do inc. III do art. 105 da CF/88 contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual.

Proposta demanda indenizatória em face de CEOHP - Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas e do Estado em virtude de danos morais e materiais pretensamente sofridos por morador que foi indevidamente despejado do imóvel, o juízo monocrático entendeu por bem extinguir o feito com resolução do mérito em relação ao ente estatal, terminando por condenar unicamente a co-demandada.

Interposta apelação pela CEOHP, o Tribunal Estadual reconheceu a ilegitimidade passiva da apelante, afastou a ilegitimidade passiva do Estado reconhecida em primeiro grau, e, aplicando o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, julgou o mérito da causa para condenar o ente estatal a indenizar a parte autora em R\$ 5.000,00 por danos materiais e R\$ 10.000,00 por danos morais.

Embargos infringentes rejeitados.

Nas razões de recurso especial alega-se violação dos arts. 48, 293, 467, 468, 473, 512 e 515 do CPC.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso ao fundamento de que a pretensão recursal desafiaria reexame de provas.

Nas razões de agravo o agravante acutila a decisão agravada.

É o relatório. Decido.

A questão limita-se a saber se o reconhecimento da ilegitimidade passiva pelo juízo monocrático, e a extinção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo com resolução do mérito, poderia ser revista ex officio pelo Tribunal, para fins de aplicação do art. 515, § 3º do CPC.

Com efeito, o juízo monocrático reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado, e quanto a ele extinguiu o feito com resolução do mérito (fls. 170).

A litisconsorte, condenada em primeiro grau, apelou da sentença, argumentando ser parte ilegítima para responder pela indenização, bem como, no mérito, que esta seria indevida.

A par de reconhecer a procedência do pedido deduzido em apelação, a Corte estadual reconheceu, também, a legitimidade ativa do Estado de Sergipe, e impôs-lhe a condenação.

Sem razão, contudo.

Se o autor não apelou da sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito em relação ao Estado, resta claro que quanto ao ponto o decisório foi acobertado pela coisa julgada material.

A apelação da litisconsorte apenas devolveu ao Tribunal a parte da decisão que reconheceu sua legitimidade passiva e fixou a indenização. Nada mais.

Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que uma vez alijado da relação processual um dos litisconsortes, não pode o Tribunal, ao julgar o recurso do outro, sem provocação, restabelecer quanto ao primeiro a relação processual.

Veja-se:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. RESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, EX OFFICIO, POR OCASIÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO LITISCONSORTE REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (Resp 991.472/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 15/06/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. RESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, EX OFFICIO, POR OCASIÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO LITISCONSORTE REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a um dos litisconsortes passivos, não pode o tribunal, ao julgar apelação do outro, determinar, ex officio, a reinclusão do réu excluído, impondo-lhe uma condenação não prevista na sentença apelada.

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Súmula 188/STJ.

3. Recurso especial a que se dá provimento.(Resp 823.113/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. RESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, EX OFFICIO, POR OCASIÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO LITISCONSORTE REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a um dos litisconsortes passivos, não pode o tribunal, ao julgar apelação do outro, determinar, ex officio, a reinclusão do réu excluído, impondo-lhe uma condenação não prevista na sentença apelada.

3. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Súmula 188/STJ.

4. Recurso especial a que se dá provimento.(Resp 739.621/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 131)

Sendo assim, impõe-se o restabelecimento da sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

piso no que diz respeito à exclusão do Estado de Sergipe da relação processual.

Como a Corte estadual reconheceu a ilegitimidade passiva da outra litisconsorte, o que também não foi objeto de recurso, resta apenas a manutenção do acórdão quanto à CEOHP - Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, §2º, II, 'c', do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo e ao recurso especial para restabelecer a sentença de piso no que diz respeito à extinção do processo com resolução do mérito quanto ao Estado de Sergipe, mantido o acórdão no que diz respeito à extinção do processo em face da CEOHP - Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas" (e-stj, fl. 533/535).

A teor do recurso, *in verbis*:

"Em que pese o brilhantismo da decisão monocrática, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo Estado de Sergipe, tem-se que, em relação à fixação dos honorários advocatícios, houve evidente omissão.

Ora, no apelo excepcional, requereu-se a reforma da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, com o fim de que fosse mantida a decisão de primeiro grau. Além disso, postulou-se pela inversão do ônus da sucumbência.

Entretanto, em nenhum momento, o Eminente Ministro se manifestou sobre tal ponto.

Assim, a decisão embargada, ainda que perfeita quanto ao seu mérito, apresenta omissão no que tange à escorreita fixação da verba honorária, razão porque opostos os presentes aclaratórios, a fim de instar essa Augusta Relatoria a se manifestar, valendo-se do comando inserto no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, para arbitrar os honorários advocatícios à luz de sua apreciação equitativa, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b', e 'c', desse mesmo diploma legal.

Nessa senda, para que não parem dúvidas a respeito, pugna o Embargante pelos esclarecimentos necessários quanto aos honorários advocatícios, a fim de extirpar de vez a omissão apontada, para uma perfeita prestação jurisdicional" (e-stj, fl. 539/540).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.925 - SE
(2012/0054328-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O acórdão, relatado pelo Ministro Francisco Falcão, é de fato omissso quanto aos honorários de advogado.

Voto, por isso, no sentido de acolher os embargos de declaração para condenar o autor da ação ao pagamento, a título de honorários de advogado, da quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), que corresponde a 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (e-stj, fl. 04).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0054328-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 157.925 / SE

Números Origem: 200050020113 2004200479

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR FÉLIX BRASIL
ADVOGADO : JÉSSICA LUISE BRITO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEHOP COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PUB
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GOMES DE ARAGÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : WALDEMAR FÉLIX BRASIL
ADVOGADO : JÉSSICA LUISE BRITO LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CEHOP COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PUB
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GOMES DE ARAGÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, integrando o julgado, condenar o autor ao pagamento da verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.